

OS IMPACTOS DO COVID-19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES À LUZ DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

THE IMPACTS OF COVID-19 ON FAMILY RELATIONS IN THE LIGHT OF THE PRINCIPLE OF THE BEST INTEREST OF THE CHILD

Renata Weber Rodrigues

Graduada em Comunicação Institucional pela UTFPR. Graduanda em Direito junto à UTP. Contato: rewrodrigues@gmail.com

Gabriela Cristine Buzzi

Mestre em Direito e Cidadania, pelo UNICURITIBA. Especialista em Direito Civil e Processo Civil, pela UNIVILLE. Graduada em Direito, pela UNIVILLE. Professora universitária na UTP e FESPPR. Contato: gabrielacbuzzi@gmail.com

Resumo: A instauração da calamidade pública em decorrência do Coronavírus no Brasil e no mundo trouxe grandes desafios aos ambientes escolar e de trabalho, pela necessidade de medidas sanitárias rígidas para o combate à pandemia, reverberando no microambiente das famílias e impactando as relações entre seus membros. Foram necessárias diversas adaptações para a preservação da saúde em tempos de isolamento compulsório, porém, mais contundentes foram as mudanças exigidas aos pais separados que compartilham a guarda de filhos menores ou mantêm visitação constante, os quais viram-se necessitados de apoio jurisdicional para mitigar divergências quanto ao modo de exercício da convivência familiar, para adequá-lo ao cenário de pandemia. Nesse ínterim, percebeu-se uma mudança no entendimento jurisprudencial, especialmente no início da situação pandêmica no Brasil, quando foram prolatadas decisões acolhendo os pedidos para suspensão ou redução de visitas ou alteração do regime de guarda adotado, em prejuízo de um dos pais do menor, sob a alegação de proteção à saúde da criança ou familiares. Este trabalho buscou analisar decisões a respeito desse tema sob a ótica dos princípios constitucionais, do Código Civil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Doutrina da Proteção Integral, verificando os argumentos utilizados pelos magistrados do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) nessas situações, investigando-se uma possível alteração na interpretação do princípio do melhor interesse da criança, o qual no contexto da pandemia foi utilizada como argumento para relativizar o direito constitucional à convivência familiar no Brasil.

Palavras-chave: Covid-19; Relações familiares; Melhor interesse da criança.

Abstract: The establishment of public calamity due to Coronavirus in Brazil and worldwide has brought great challenges to the school and work environments, due to the need for strict sanitary measures to combat the pandemic, reverberating in the microenvironment of families and impacting relations between their members. Several adaptations were necessary for the preservation of health in times of compulsory isolation, but more striking were the changes required of separated parents who share custody of minor children or maintain constant visitation, who found themselves in need of judicial support to mitigate divergences in the way family life was exercised, in order to adapt it to the pandemic scenario. In the meantime, there was a change in jurisprudential understanding, especially at the beginning of the pandemic situation in Brazil, when decisions were made welcoming requests for suspension or reduction of visits or alteration of the custody regime adopted, to the detriment of one of the child's parents, under the claim of protection to the child's health or family members. This work sought to analyze decisions on this subject from the perspective of constitutional principles, the Civil Code, the Statute of children and adolescents, the Doctrine of Integral Protection, verifying the arguments used by the judges of the Court of Justice of Paraná (TJPR) in these situations, investigating a possible change in the interpretation of the principle of the best interest of the child, which in the context of the pandemic was used as an argument to relativize the constitutional right to family coexistence in Brazil.

Keywords: Covid-19; Family relationships; Best interest of the child.

1 INTRODUÇÃO

Direito de família é um ramo de estudo bastante amplo e em constante transformação, ao passo que acompanha as mudanças sociais e isso se reflete nos princípios, direitos e deveres que o Estado, e de forma mais abrangente, a sociedade, deseja tutelar, especialmente no que tange a proteção da criança. As evoluções doutrinárias nesse tema têm sido grandes

nos últimos anos e com o advento de novas formas de constituição da família, especialmente quando esta é composta por mais de um núcleo, levaram à reflexão e adoção de conceitos até então ignorados por este ramo do Direito brasileiro.

É certo que no recente cenário de pandemia do Covid-19, todas as relações têm sofrido grandes transformações para essa adaptação, seja no âmbito familiar, laboral, estudantil e social como um todo. Conseqüentemente, o Judiciário, em adaptação às novas normativas adotadas pelos governos para prevenção ao Coronavírus, obrigou-se a reformular os critérios até então adotados nos litígios envolvendo pedidos de modificação do regime de guarda e visitação, gerando grandes controvérsias no âmbito social e jurídico.

Deste modo, propõe-se a reflexão sobre o tema e discute-se a sobreposição dos direitos constitucionais à vida e à saúde em relação ao princípio do melhor interesse da criança e o direito à convivência familiar, bem como quais as suas conseqüências para as famílias de pais separados cujos filhos estão sob o regime de guarda compartilhada ou unilateral, e cuja rotina alterou-se profundamente em decorrência da pandemia e das medidas de isolamento social adotadas.

Os profissionais do Direito devem estar em constante desenvolvimento e buscando acompanhar as mudanças que os novos cenários impõem, assim como, atuar de forma embasada para, defender aqueles que, ao sofrerem injustiças, busquem a reparação dos danos ou a prevenção destes, pela via judicial, almejando o equilíbrio das relações familiares, principalmente oferecendo proteção aos que não tem voz, por meio do Direito.

Assim, o tema, ainda pouco estudado por sua atualidade, merece atenção neste momento em que grandes mudanças sociais ocorrem e no qual a demanda ao Judiciário para dirimir conflitos tem crescido, o qual deve se adaptar para a correta prestação jurisdicional. Além disso, o tema se mostra de grande utilidade para atuação prática dos profissionais do Direito – que devem estar em constante desenvolvimento e buscando acompanhar as mudanças que os novos cenários impõem.

Entender os princípios, doutrinas e legislação relativa ao Direito de Família, aplicado à proteção dos interesses da criança, se mostra de grande utilidade também para a difusão do conhecimento e a aproximação do Judiciário com a sociedade, que também é detentora de deveres em relação à proteção da criança e do adolescente, que são prioridades na sistemática constitucionais. Além do mais, o tema mostra-se de grande relevância social, por proporcionar ao público comum o conhecimento das motivações para tais decisões sobre a adoção ou não de medidas restritivas à convivência familiar.

2 RELAÇÕES FAMILIARES E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O conceito sociológico de família vem sofrendo inúmeras modificações nas últimas décadas, e especialmente após o advento da Constituição Federal de 1988, as novas configurações, objetivos e papéis de seus membros receberam o reconhecimento formal e passaram a figurar no meio jurídico.

A família, entendida no contexto atual, permanece sendo compreendida como base da sociedade: “a família é o fenômeno humano em que se funda a sociedade”, segundo Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (2012, p. 39), assim, torna-se imperioso o dever do Estado de proteger a família, já que essa constitui, conforme o texto constitucional vigente, o fundamento da sociedade.

Assim, o vínculo essencial tutelado pelo Estado passa a ser a afetividade de seus membros e não mais, exclusivamente, o vínculo jurídico decorrente da união civil e religiosa. A família moderna - persistindo a importância de *célula mater* da sociedade e devendo receber toda a proteção estatal - após a Carta Magna, passa a compreender também os novos arranjos sociais, não mais pela finalidade patrimonial, mas sim de realização de seus membros:

(...) especialmente a partir do princípio da dignidade humana, a família passa a ser fundamentalmente um meio de promoção pessoal de membros e o único requisito para sua constituição deixa de ser jurídico (como era antes do casamento) e passa a ser fático, ou seja, o afeto. A entidade familiar atualmente é reconhecida como uma comunidade de afeto, de ajuda mútua, de realização da dignidade como ser humano. O *affectio familiae* torna-se o elemento radiador da convivência familiar. (ALVES, p. 18-19)

A família moderna, plural e aberta, deixa, portanto, de valorizar os bens materiais, mas tem como função precípua a realização pessoal e o desenvolvimento de cada membro que a integra. A esse respeito, Nelson Rosenvald e Cristiano Farias (2011, p. 11) bem resumem a questão, demonstrando o deslocamento da proteção da instituição para a realização existencial de cada um dos seus membros:

(...) a família cumpre modernamente um papel funcionalizado, devendo, efetivamente, servir como ambiente propício para a promoção da dignidade e a realização da personalidade de seus membros, integrando sentimentos, esperanças e valores, servido como alicerce fundamental para o alcance da felicidade.

Assim sendo, mesmo que o vínculo jurídico entre o casal ou genitores se dissolva, os objetivos da família não se alteram, devendo os pais, sejam biológicos ou não, empenharem todos os esforços na preservação do vínculo afetivo dos filhos com ambos os genitores. Não mais sendo a família uma representação social de status, ou um mero desempenho de papéis com intuito essencialmente patrimonial, a liberdade de constituição de família prevalece, sendo cada membro apto a buscar a sua própria realização mesmo que em outro relacionamento afetivo. Como também os pais, nesta situação, devem buscar a concretização da felicidade de seus filhos, a partir de uma convivência saudável e respeitosa com ex-companheiros. Rolf Madaleno (2009, p. 19), em lição fundamental, explica que:

No direito de família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é constituída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus componentes, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional da realização do homem em sua relação sociofamiliar.

Nesse sentido, mesmo que haja a dissolução do vínculo conjugal, a paternidade responsável, a solidariedade, o dever de convivência com os filhos e a proteção integral aos menores, com seus efeitos psicológicos e materiais, são imperativos.

Juntamente a esse princípio da proteção integral, encontra-se o princípio da prioridade absoluta, estabelecido constitucionalmente no art. 227 da Lei Maior, com previsão no artigo 4º e 100, parágrafo único, II, da Lei n. 8069/90. Ressaltando que a Lei 13.257/16, ao tratar desse princípio, impõe ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às suas necessidades específicas, para que seja garantido o seu desenvolvimento integral. Portanto, todas as decisões de Estado em todos os âmbitos devem ponderar interesses, mas sempre priorizando aqueles que auxiliem a concretização dos direitos fundamentais enumerados no art. 227, caput, CF, bem como no art. 4º do ECA. A nação assim escolheu tutelar esse grupo, por sua fragilidade perante os demais, por meio do texto constitucional, em condição de pessoa em desenvolvimento, a prioridade deve ser absoluta e garantida por todos: família, prioritariamente, mas também a comunidade, a sociedade em geral e Poder Público.

Esse *múnus*, aprioristicamente da família, decorre essencialmente do poder familiar, “recai sobre ela um dever moral natural de se responsabilizar pelo bem-estar de suas crianças e adolescentes, pelo vínculo consanguíneo ou simplesmente afetivo. (...) É instintivo, natural, mas também um dever legal.” (AMIN, p. 67) Expresso em nosso ordenamento, o poder familiar é incumbido prioritariamente aos pais, como expresso no Art. 1631/CC, mas divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

Contudo, a separação dos pais não altera a responsabilidade e a gama de direitos e deveres para com os filhos, decorrentes do poder familiar. O Art. 1.632/CC é claro ao determinar que nessas situações não se alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

Inerente ao poder familiar, modernamente trata-se da autoridade parental. Para além dos quesitos materiais, bem leciona Pontes de Miranda (2012, p. 175-176), o poder familiar compreende também questões morais, educacionais, afetivas:

(...) é o conjunto de direitos concedidos ao pai ou à própria mãe, a fim de que, graças a eles, possa melhor desempenhar a sua missão de guardar, defender e educar os filhos, formando-os e robustecendo-os para a sociedade e a vida. A expressão “poder” tem sentido de exteriorização do querer, não de imposição e violência.

Contudo, a Constituição e o ECA buscaram, ao colocar a doutrina da proteção integral como norteador, fundar as bases para uma sociedade com novos valores e um modelo de família diferenciado, plural, embasado no princípio da dignidade humana, o princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e o princípio da parentalidade responsável, que vieram agregar a preocupação da sociedade e do Estado com todos os membros da família, em especial, com aqueles cujas vozes pouco ou nada ecoavam (MACIEL, 2017).

Dessa forma, o interesse dos menos ouvidos na sociedade passa a ganhar lugar de destaque, considerando cada ser em formação importante para a sociedade, pois está em desenvolvimento e se torna objetivo, bem como obrigação do Estado e de todos assegurar a ampla proteção de seus direitos, mesmo que para isso tenha que se por em choque os interesses inclusive de seus genitores.

A família, como seio do desenvolvimento dos infantes, deve ser o núcleo de sua formação e somente em casos excepcionais a prioridade de se conviver com os pais naturais deve ser afastada, sob pena de se lesar o próprio desenvolvimento da criança. Claro, excetuando-se as situações em que a convivência familiar traz mais malefícios à sua formação do que benefícios, que não promova o seu crescimento em ambiente saudável o qual auxilie na formação de seu caráter.

Wilson Donizete Liberati (2015, p. 37) conceitua a família natural como primeira comunidade em que a criança conviva, “lá ela deve ser mantida, sempre que possível, mesmo apresentando carência financeira. Lá é o lugar onde devem ser cultivados e fortalecidos os sentimentos básicos de um crescimento sadio e harmonioso”.

Constituindo assim o direito à liberdade, também é fundamental para a realização desse ser humano, como bem enuncia Pietro Perlingiere (2007, p. 243), a família, é “sociedade natural, garantida pela Constituição Federal, não como portadora de um interesse superior e superindividual, mas, sim, em função da realização das exigências humanas, como o lugar onde se desenvolve a pessoa”.

Portanto, não só os pais, bem como avós, tios, primos e demais familiares fazem parte daqueles que tem direito, e de maneira reversa, a criança tem direito de conviver, segundo

aponta Maria Berenice Dias (2007, p. 57-60). Essa convivência com o pai não-guardião, bem como os demais componentes do círculo familiar, deve ser mantida rotineiramente, pois reforça os vínculos materno e paterno-filial, bem como colabora para cultivar o afeto e demais necessidades psíquicas do filho de pais separados. Outro ponto levantado pela jurista é que se deve evitar a convivência/visitação somente em data pré-determinadas, com grandes períodos de afastamento, pois prejudica o contato do genitor com o cotidiano do filho. Atendendo-se a esses requisitos, segundo ela, é possível que se tenha formação dos vínculos familiares de forma efetiva.

Apesar da dissolução da sociedade conjugal, os laços afetivos entre pais e filhos não podem ser rompidos e para este fim, o ordenamento jurídico brasileiro tratou de definir os regramentos para essa nova divisão de papéis seja a melhor possível, especialmente para a criança em formação, que se encontra no centro do jogo de interesses dos pais. O que se rompe nessas situações é o vínculo do casamento, mas não o vínculo de filiação. Maria Helena Diniz (2015, p. 630-631) aclara o aspecto de poder-dever da guarda, segundo o qual os pais devem estabelecer a rotina e convivência dos filhos com terceiros:

Um direito, ou melhor, um poder porque os pais podem reter os filhos no lar, conservando-os junto a si, regendo seu comportamento em relação com terceiros, proibindo sua convivência com certas pessoas ou sua frequência a determinados lugares, por julgar inconveniente aos interesses dos menores.

Para Katia Maciel (2017), por estar visceralmente ligada à essência do poder familiar, a guarda pode por vezes ser atribuída a um dos ex-companheiros de vida, e assim, pode desdobrar-se em direitos indisponíveis como de alimentos e de convivência com o genitor não guardião, afinal, o rompimento da relação afetiva dos pais não pode representar uma violação à integridade biopsíquica do filho, assim o Estado cria ferramentas para coibir isso através da manutenção da convivência.

Ao genitor descontínuo, cabe o direito de visita e o de recorrer ao judiciário quando a guarda estiver sendo exercida de maneira prejudicial ao menor, inclusive quando há a restrição a visitas, implicando à infração ao direito a convivência familiar. Ressalta-se que o fator econômico não é essencial, já que mesmo que outro genitor possua melhores condições de sustento do filho, pode não apresentar outros critérios mais importantes a serem avaliados pelo juiz de família, assim, poderá transferir ao filho os recursos na forma de alimentos.

Nas palavras de Leite (2003), o interesse da criança e do adolescente envolve aspectos de cunho mais geral, como desenvolvimento físico e moral, qualidade das suas relações afetivas, sua inserção no grupo social, idade, sexo, irmandade, apego ou indiferença a um dos pais, estabilidade moral e material.

3 OS IMPACTOS DO COVID-19 NAS RELAÇÕES FAMILIARES DE PAIS SEPARADOS COM SEUS FILHOS

Assim como toda a sociedade precisou se reinventar, o direito brasileiro como um todo precisou reestruturar-se após o advento da pandemia no ano de 2020, já que as relações familiares, de trabalho, de estudo mudaram significativamente, e novas demandas para prevenção do contágio pelo Coronavírus tiveram de ser incorporadas ao cotidiano, afetando a convivência entre as pessoas.

O primeiro caso de contaminação pelo vírus da Covid-19, foi identificado em Wuhan, na China, no dia 31 de dezembro de 2019, após isso os casos começaram a se espalhar velozmente pelo mundo: inicialmente no continente asiático, e depois por outros países, chamando atenção pelo crescimento rápido de novos casos e mortes, chegando até em 3 mil mortes por semana na Itália.

Em março, a Organização Mundial da Saúde (OMS) definiu o surto da doença como pandemia, caracterizada por ser uma doença que rapidamente se espalhou por diversas partes de diversas regiões (continental ou mundial) através de uma contaminação sustentada. Neste quesito, a gravidade da doença não é determinante e sim o seu poder de contágio e sua proliferação geográfica (SANAR, 2020). Poucos dias depois, foi confirmada a primeira morte no Brasil ocasionada pelo vírus.

Após alguns estudos, chegou-se à conclusão que o vírus se transmite através de gotículas de saliva, espirros, acessos de tosse, contato próximo e superfícies contaminadas. É possível resumir que a principal via de transmissão do novo Coronavírus é o contato pessoal com qualquer pessoa infectada, apesar de verificar-se que há pessoas assintomáticas, que contraíram o vírus, mas sem apresentar nenhum sintoma da doença, contudo, podendo transmiti-la.

Assim, deu-se a principal transformação social ocorrida nas últimas décadas, onde as pessoas foram obrigadas a restringir o contato interpessoal a níveis baixíssimos, inicialmente obrigando as pessoas a uma quarentena compulsória em casa, fechando muitas empresas e organizações sociais, religiosas, desportivas, jurídicas e governamentais.

Com o passar do tempo, a ciência foi chegando a conclusões a respeito das formas de contaminação e desenvolvimento do vírus no organismo, bem como formas de prevenção e assim, após o período de instabilidade, sem ter o que fazer a não ser reinventar-se para garantir a saúde e a sobrevivência de todos, as estruturas já formadas obrigaram-se a se remodelar sendo elas comércio, transportes, ensino e trabalho, adotando uso de máscaras, bem como reduzindo fluxos de pessoas, estabelecimento de limitação à circulação de pessoas, e quando possível, adoção de meios de contato virtuais e *home office* (trabalho em casa) e "*home schooling*" (estudo em casa), obrigando governos e organizações a pensarem em soluções viáveis para conter a transmissão do vírus.

O poder executivo em todas as esferas teve de tomar medidas restritivas à circulação de pessoas, bem como editar decretos definindo as atividades permitidas à atuação presencial e as regras para sua ocorrência, inclusive com previsão de multas e prisão em caso de descumprimento, até mesmo adotando toques de recolher.

Não foi diferente a adaptação exigida do judiciário, para que reanalisasse o arcabouço jurídico disponível e tomasse decisões com base na situação pandêmica, prezando pela saúde e segurança das pessoas, tanto sanitária como econômica, já que não é possível conceber a sobrevivência das pessoas sem o trabalho e a economia depende do consumo gerado pelos ganhos financeiros, no modelo capitalista adotado em praticamente todo o mundo.

Assim, com o passar do tempo, percebeu-se que seria impraticável o isolamento total da população, quer seja pela falta de recursos financeiros para sobreviver sem trabalhar, seja pela natureza do trabalho realizado que impede o isolamento. O uso da máscara tornou-se obrigatório em ambientes públicos e de circulação de pessoas, bem como a utilização de álcool em gel nas mãos e medidas de limpeza para sanitização de ambientes tornaram-se comuns. Os serviços considerados essenciais como o transporte público, os mercados, as farmácias, os restaurantes da modalidade *delivery* e serviços de saúde permaneceram ativos desde o início da pandemia no Brasil, assim, a população teve de adaptar às novas regras e restrições, tomando algumas atitudes como hábitos.

No âmbito familiar, principalmente, as mudanças foram muito impactantes, pois festas e reuniões tiveram de ser cortadas, contatos entre pais e filhos reduzidos, e inicialmente, com a maior letalidade dos idosos, segundo estudos, os cuidados para evitar o contágio para esse grupo demandou a redistribuição das tarefas dos mais velhos aos filhos e familiares. Também,

com a adoção de *home office* e *home schooling*, familiares passaram a conviver diuturnamente, todos os dias, no ambiente residencial, e o lar deixou de ser somente o local de descanso, mas passou a representar segurança e proteção, aprendizagem e trabalho.

Em decorrência da nova realidade, muitas famílias, sejam as com um ou mais núcleos, tiveram que se reorganizar. Pais que passaram a conviver com os filhos o dia todo em razão da suspensão das aulas e do trabalho presencial, pais que continuaram trabalhando fora e tiveram que deixar as crianças com os avós ou outros parentes, bem como filhos de pais separados que tiveram a rotina de visitação alterada em razão da atividade laboral dos pais.

A grande demanda de pedidos de suspensão de visitas ou alteração no regime de guarda exigiu muito do judiciário brasileiro, especialmente no início de 2020¹, quando a insegurança em relação ao desenvolvimento do vírus e sua letalidade, bem como quanto à condução da pandemia pelos governos, assustou a todos. Pais separados que estavam acostumados ao regime de guarda compartilhada, com visitação frequente e até revezamento de residência pela criança, tiveram que recorrer ao judiciário para dirimir os conflitos relativos a operacionalização do modelo de guarda adotado, para adaptar-se à nova rotina e cuidados.

O judiciário, em resposta, adotou medidas algumas vezes mais drásticas – optando pela segurança e saúde das crianças e adolescentes –, noutras, menos – prezando pela convivência familiar. Notou-se que em um mesmo tribunal houve decisões opostas, já que não havia nenhuma jurisprudência formada sobre o assunto, ante a novidade de tal situação calamitosa. Muitas vezes, apoiando-se nas normativas estabelecidas pelo poder público, juízes e tribunais estabeleceram medidas restritivas ao convívio familiar.

Em muitos casos, contudo, a julgador não alisou, em análise das ementas, a necessidade da manutenção, no caso concreto, do contato presencial entre pais e filhos:

DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA COMPARTILHADA E CONVIVÊNCIA. VISITAÇÃO FIXADA DE MANEIRA PRESENCIAL – INSURGÊNCIA. PECULIARIDADES DA CAUSA – RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA PANDEMIA DE COVID-19 – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA MODALIDADE PRESENCIAL – VISITAS QUE DEVEM SER REALIZADAS POR MEIO VIRTUAL ENQUANTO PERDURAR ORIENTAÇÃO DE ISOLAMENTO SOCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Acórdão, Relator: Ruy Muggiati - Desembargador, Processo: 0019048-26.2020.8.16.0000, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Data Julgamento: 25/10/2020, Segredo de Justiça)

Neste exemplo, o julgador apenas aplicou de plano a orientação do CONANDA O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, que editou um documento com recomendações para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19, em 25 de março de 2020. Considerando os princípios constitucionais, essencialmente o art. 227 da Constituição Federal, que estabelece a absoluta prioridade dos direitos de crianças e adolescentes, sua condição peculiar de desenvolvimento, proteção integral e melhor interesse, bem como o objetivo de tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), optou por recomendar:

¹ Os dados, levantados a pedido da reportagem do site Bem Paraná, revelam que entre os dias 16 de março e 7 de maio foram apresentados ao Judiciário paranaense 2.004 processos novos ou que receberam o assunto Covid-19. Segundo o presidente do TJPR, desembargador Adalberto Jorge Xisto Pereira, é um número expressivo e que se explica pelo fato de o Judiciário, no Brasil, ser chamado para atuar em todas as áreas, inclusive políticas públicas. (BEM PARANÁ, 2020). Uma comparação feita pela Gerência de Projetos do Tribunal de Justiça da Paraíba revela que, entre 2018 e 2019, o incremento foi de 38%, enquanto entre 2019 e 2020 o crescimento foi de 62% na demanda processual do 2º Grau. Além disso, de janeiro a agosto de 2020, quando foram recebidos 35.056 novos processos. Em relação ao mesmo período de 2019, o crescimento foi de 79,29%, que registrou 19.553 novos processos recebidos. (TJPB, 2020)

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações: a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida; b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável; c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado; d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado; e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas; f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo. (CONANDA, 2020)

A opção adotada de contato virtual não mais de mostrou viável, ante a falta de uma perspectiva de término da situação pandêmica, portanto, nova análise se fez necessária. Neste exemplo, a justiça foi estabelecida, para que em consenso, os pais entrassem em acordo a respeito da visitação ou mesmo, que o juiz pudesse exarar decisão definindo a questão, com base em elementos concretos do caso. Outro ponto a ser observado é que, raras exceções, ambos os genitores detêm o poder familiar, sendo o genitor guardião apenas responsável pela moradia, mas sobre observação e fiscalização do outro. Assim, não se pode alterar o regime da guarda por seu bel prazer, já eu ambos têm ingerência sobre a vida do filho. Ademais, não foi comprovado risco concreto à saúde.

Inclusive, no Paraná, tivemos uma decisão em que um magistrado acolheu pedido de um dos genitores para suspensão das visitas avoengas, com alegação de que o risco de contágio é maior devido ao fato do corréu trabalhar em hospital. O juiz(a) prezou pelo direito a saúde em detrimento à convivência familiar, mantendo temporariamente apenas o contato regular à distância, enquanto perdurar o estado de emergência:

Não há dúvidas que a convivência familiar é direito de toda criança e todo adolescente, nos termos do artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como que tal direito abrange o contato com pais e avós, conforme artigo 1.589, caput e parágrafo único, do Código Civil. Todavia, o direito à saúde também é garantido às crianças e aos adolescentes, assim como a todos os seres humanos, conforme artigo 196 da Constituição Federal, sendo certo que este deve ser assegurado com absoluta prioridade às crianças e aos adolescentes, na dicção do caput do artigo 227 da Carta Magna. (VIEGAS, 2020)

Em função do ineditismo da situação vivida, vários contornos foram verificados nas decisões conforme a pandemia foi e perpetuando. Muitos julgadores optaram por exigir as medidas de combate e prevenção a contaminação do vírus, como higienização, e proteção facial, como forma de garantir o convívio presencial, como ocorreu no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

É cabível a pretensão de visitação, não obstante o evento COVID 19, uma vez que a mãe certamente empreenderá todos cuidados que a etiqueta médica recomenda para preservar a saúde da criança. (...) Devida a adequada convivência da mãe e filha, de forma pessoal e não somente virtual para o período do COVID-19, já que a mãe permanecerá neste período na cidade de residência da criança. (Agravado de Instrumento nº CNJ: 0052285-62.2020.8.21.7000, TJRS, Des. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro, julgamento em 15/04/2020 (MESTRINER, 2020)

Tal medida foi bastante interessante e privilegiou o direito à convivência entre mãe e filho, evitando-se danos maiores ao psicológico do menor e sua formação psicossocial, pois já está

abstendo-se do convívio escolar e familiar, em muitos casos. O desembargador, usando da razoabilidade, entendeu que a mãe teria os cuidados necessários em questão sanitária para preservar a saúde do menor, assim sendo, não haveria óbice a convivência. Os princípios elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente e os princípios constitucionais relativos à vida e a saúde foram considerados e respeitados, e caso houvesse situação de desrespeito às medidas posterior, a situação poderia ser revista. Houve o correto sopesamento das valores e princípios, passando a priorizar o interesse do menor em conviver com a mãe e manter os laços afetivos.

Os magistrados ressaltaram que a guarda é apenas um elemento de um vasto conjunto de direitos e deveres denominado poder familiar, regido pela total igualdade entre pai e/ou mãe - separados ou não - em relação aos filhos e que a determinação dos rumos da convivência familiar, seguiria as orientações científicas e normativas estatais.

Outrossim, considerando o tempo já passado, desde a declaração oficial da situação de pandemia, atualmente sociedades no mundo inteiro estão aliviando as medidas de distanciamento, em rumo seguro e cientificamente fundamentado, de retorno gradual à vida relativamente normal. (TJSP, 2020)

Contudo, a situação pandêmica tem se arrastado em todo o mundo, com novas variantes do vírus, e surtos inesperados, mas especialmente no Brasil, por conta da morosidade estatal em prover vacinas e a falta de unicidade entre os entes administrativos nas medidas restritivas de circulação. Assim, não se tem uma previsão acertada de quando a situação no país terá controle. Vislumbrando um cenário de continuidade das medidas de controle sanitário, *lockdowns* e cuidados individuais para proteção frente ao vírus, as pessoas tem tendido a normalizar tal cenário, e seguir a vida apesar de todas as perdas humanas e econômicas que vimos tendo diante de tal colapso, adaptando-se aos novos cenários.

Em um início de pandemia, suspender-se o contato físico de pais e filhos a fim de prevenir o contágio da doença se mostrava razoável, ante a expectativa de ser algo passageiro, e havia expectativa de que em alguns meses a situação estaria sob controle, seja pelo rastreamento da contaminação e combate ao vírus, seja pelas medidas de isolamento social adotadas.

Contudo, não é esta a realidade, pois passado mais de 1 ano da descoberta da doença, a situação não se normalizou: baixa vacinação da população, subidas e descidas de curvas de contágio em muitas cidades, dificuldades econômicas com as restrições impostas, entre outras dificuldades. Se para os adultos essa situação é complexa, de difícil aceitação e exige muita maturidade e controle emocional, imagine-se para uma criança ou adolescente, que foram privados de muitas atividades sociais, tiveram sua vida virada quase de “ponta-cabeça”, e foram os que sofreram mais imediatamente a suspensão do convívio familiar, social e atividades escolares presenciais, obrigando-se a reclusão em casa e a uma quebra de rotina.

Assim, o judiciário passou, em grande parte a relativizar as medidas impostas, relaxando as restrições e impondo o retorno a convivência presencial, ante a ausência de risco comprovado ao menor e/ou à família.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA – DECISÃO QUE REGULAMENTA VISITAS MATERNAS – INSURGÊNCIA DO GENITOR – AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL HÁBIL EM AUTORIZAR A SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAÇÃO PELO GENITOR NÃO GUARDIÃO – PANDEMIA COVID-19 – AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE RISCO POTENCIAL À SAÚDE DA INFANTE – ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO ENCONTRAM NECESSÁRIO RESPALDO PROBATÓRIO – PREVALÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR, TAMBÉM EXPRESSA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POR REPRESENTAR O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão TJPR - Relator: Rosana Amara Girardi Fachin, Desembargadora, Processo: 0043997-17.2020.8.16.0000, Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível, Data Julgamento: 10/02/2021)

Um importante alerta, exarado pelo IBDFAM (2020) em consideração às recomendações do CONANDA em relação à convivência foi no sentido de que quando o ônus dos cuidados, até então compartilhados entre ambos os genitores ou os avós, recai sobre um deles em tempo integral, a situação de estresse e sobrecarga pode gerar o efeito contrário ao pretendido. Ocasionalmente a limitação de sua realização existencial, todos os cuidados diários à criança ou adolescente - com o adicional das medidas de reclusão e prevenção de contágio da doença, bem como alterações na rotina do próprio pai - pode causar no genitor guardião a desatenção por exaustão, violando também o superior interesse da pessoa em desenvolvimento.

Outra relevante contribuição do documento enviado ao CONANDA, foi no sentido de que quando a casuística permitir, a integridade psíquica da criança deve ser preservada, através da manutenção da convivência familiar. O IBDFAM passou a se posicionar contrário a adoção da suspensão da convivência física.

Passou-se então a adotar pelos Tribunais, de uma maneira geral, a manutenção da convivência como regra, e supressão como exceção, a fim de prevenir danos ao desenvolvimento das crianças.

ACÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM VISITA ASSISTIDA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE ALTERAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA PARA UNILATERAL E SUSPENSÃO DAS VISITAS PATERNAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DA GENITORA. SUPOSTO ABUSO SEXUAL PERPETRADO PELO GENITOR EM FACE DA FILHA. AUSÊNCIA DE PROVAS. INQUÉRITO POLICIAL QUE FOI ARQUIVADO ANTE A INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. LAUDO PERICIAL QUE INDICA A INEXISTÊNCIA DE LESÕES CORPORAIS. CONSTATADA SITUAÇÃO DE CONFLITO ENTRE OS PAIS. ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES QUE NÃO PODE PREJUDICAR O CONVÍVIO DA CRIANÇA COM AMBOS OS PAIS. NECESSIDADE DE DISTINÇÃO ENTRE CONJUGALIDADE E PARENTALIDADE. GUARDA COMPARTILHADA CONSISTE NA MELHOR MANEIRA DE IMPEDIR A ALEGADA ALIENAÇÃO PARENTAL. DESNECESSIDADE DE BOA CONVIVÊNCIA ENTRE OS GENITORES PARA FIXAÇÃO DA GUARDA COMPARTILHADA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. RISCO DE CONTÁGIO PELO COVID-19. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O GENITOR NÃO SEGUE AS ORIENTAÇÕES SANITÁRIAS VISANDO EVITAR O CONTÁGIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Acórdão TJPB - Relator: Sigurd Roberto Bengtsson - Desembargador, Processo: 0016533-81.2021.8.16.0000, Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível, Data Julgamento: 09/08/2021)

Constata-se que foram vividas várias fases neste contexto de pandemia até então, com entendimentos diversos de qual seria a melhor alternativa para a preservação do macro princípio do melhor interesse da criança e, não tão distante, do princípio da afetividade e da convivência familiar, contudo, sem deixar de lado a preocupação com a preservação da saúde de todos os familiares.

O impacto para a saúde mental dos pequenos é deveras sério, pois se para os adultos a mudança brusca na rotina traz uma situação de estresse, para as crianças esse efeito é maximizado. Com o aumento da permanência em casa, aliado a situação de estresse parental pós pandemia, pelo advento de novas demandas, podem ser ocasionadas tensões, conflitos e até violência (SANARMED, 2020).

Para Maria Martha Duque de Moura (2020, n.p.), os impactos na criança após o isolamento e a preocupação com a limpeza e o contágio foram inevitáveis: reações ao medo de adoecer e morrer, de perder pessoas queridas, revelam-se através de crises de angústia, irritabilidade, tristeza, alterações do apetite e sono. "Ninguém é forte o tempo todo, por isso, é importante respeitar os momentos de tempestade de cada um em casa. Os conflitos interpessoais são proporcionais ao tamanho da tarefa coletiva".

O ambiente familiar se configura o primeiro referencial à criança, e de acordo com a Teoria Bioecológica de Bronfenbrenner (CARVALHO-BARRETO, 2011), a família é o primeiro

microssistema, ou seja, onde se constroem as relações proximais realizadas face a face entre os cuidadores principais e as crianças em desenvolvimento. Para as autoras do estudo "Reflexões baseadas na Psicologia sobre efeitos da pandemia COVID-19 no desenvolvimento infantil", nesse microcontexto, os pais desenvolvem a função parental de cuidar e educar as crianças, conduzindo-as até a maturidade para atingir sua autonomia, independência e comportamento adaptativo. (LINHARES e ENUMO, 2020).

A falta do convívio escolar, onde por alguns períodos muitas crianças ficaram sem aulas até a adaptação ao sistema de ensino à distância, ocorreram diversas perdas aos seres em formação, já que os menores têm na escola um símbolo de afeto e cuidado, pela relação com colegas e professores, e segundo a teoria Bioecológica, representam o segundo microssistema da criança, influenciando diretamente no seu desenvolvimento e aprendizagem, e a falta desse vínculo gera também ansiedade e estresse.

Nesse sentido, analisar as variáveis moderadoras, considerando como exemplo variáveis sociodemográficas, temperamento da criança e cuidadores da saúde mental materna, serão necessárias para entender o efeito diferencial do evento estressor da pandemia nos desfechos de saúde mental das crianças. Será necessário avaliar os impactos na saúde física e mental, associado a uma análise criteriosa do contexto de funcionamento dos serviços de suporte educacional, de saúde, de assistência social e apoio ao exercício da cidadania, no momento da pandemia. A epidemia passará, porém, serão necessárias medidas para mitigar os potenciais efeitos negativos e sequelas no desenvolvimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nesse contexto, em que todos se encontram em estafa em relação as medidas de isolamento social, e buscam-se alternativas que garantam não somente a segurança sanitária e preservem a vida, mas concomitantemente, prezem pela saúde mental dos cidadãos, é de extrema urgência que se revisem também as medidas adotadas pelo judiciário para suspensão das visitas ou alteração do regime de guarda com prejuízo de um dos cônjuges, sem que haja a devida justificação.

Deve-se buscar minorar os efeitos negativos já decorrentes de um ano de pandemia e da consequente reclusão dos menores, para que o tempo perdido em questão do desenvolvimento psicológico e cognitivo destes seja recuperado.

Crianças estão voltando a frequentar escolas, que estão reabrindo em diversos municípios de acordo com a gestão local da educação, conforme a avaliação situacional da pandemia em cada região, e adotando os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Saúde e da Educação. Pretende-se também que a educação seja classificada como "serviço essencial", proibindo-se a suspensão dos serviços presenciais durante emergências e calamidades públicas, através do Projeto de Lei 5.595/2020 aprovado na Câmara dos Deputados e em debate no Senado Federal, cuja intenção é unificar as condições para reabertura das escolas da rede pública e privada em todo o país.

Muitas empresas também têm adotado protocolos sanitários para retomada das atividades presenciais, pelo menos em parte, em virtude da não adaptação de uma parte dos trabalhadores ao regime remoto, bem como em razão da natureza da atividade.

Todos se obrigaram a adaptação ao modo de viver atípico. É responsabilidade da coletividade, e no caso das crianças, dos pais, que mantenham todos os cuidados necessários a prevenção de contágio, não sendo diferente para as crianças e adolescentes, os quais em muitos casos

se adaptaram muito bem ao uso da máscara e higienização constante das mãos, devendo apenas ter supervisão dos adultos.

Há várias maneiras de preservar e respeitar o melhor interesse do menor em conviver com ambos os pais e ter suas relações de afeto preservadas, não relegando, obviamente, a gravidade da pandemia e os cuidados necessários, já que conforme vários estudos, como já exposto, os efeitos do distanciamento social nas crianças e adolescentes será ainda mais devastador.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A função social da família. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Belo Horizonte, 39ª edição, Janeiro, 2007.

ATLAS DA SAÚDE. Entrevista: O impacto da pandemia na saúde mental. Disponível em <<https://www.atlasdasaude.pt/artigos/vivemos-aquilo-que-teoria-do-ecobiodesenvolvimento-designaria-de-stress-toxico>>. Acesso em 1 jun 2021.

BRANCO, Marília Souza Silva; LINHARES, Maria Beatriz Martins. O estresse tóxico e seu impacto no desenvolvimento na perspectiva da Teoria do Ecobiodesenvolvimento de Shonkoff. Disponível em <<https://doi.org/10.1590/1982-02752018000100009>>. Acesso em 09 jun 2021.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília/DF, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 15 ago. 2020.

CARVALHO-BARRETO, André de. Resenha do livro Bronfenbrenner, U. (2011). *Bioecologia do desenvolvimento humano: Tornando os seres humanos mais humanos*. Porto Alegre: Artmed - (originalmente publicado em 2005). São Paulo: Boletim Academia Paulista de Psicologia, vol. 33, núm. 84, enero-junio, 2013, pp. 195-198. Disponível em <<https://www.redalyc.org/pdf/946/94632386016.pdf>>. 15 jun 2021>.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das Famílias*. 5ª ed. - São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

CARVALHO, Dimas Messias de. *Divórcio e separação jurídica: judicial e administrativo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2012

COLTRO, Antonio Carlos Mathias - Delgado, Mário Luiz. *Guarda Compartilhada*. Ed. Forense Jurídico Profissional. 3ª Ed. 2018.

CONANDA. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do Covid-19*. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf>. Acesso em 31 set 2020.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Estatuto da Criança e do Adolescente comentado*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Maria Berenice Dias. *Manual de Direito das Famílias*. 12ª ed., São Paulo: Ed. Saraiva, 2017.

DINIZ, Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. V. 6. São Paulo: Saraiva, 2015.

DORIA, Isabel I. Z. *Guarda compartilhada em tempos de pandemia de COVID-19*. IBDFAM. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1397/Guarda+compartilhada+em+tempos+de+pandemia+de+COVID-19>>. Acesso em 09 jun. 2021.

FERNANDES, Alexandre Cortez. *Direito Civil: direito de família*. 2ª ed, Caxias do Sul: EducS, 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

RODRIGUES, Renata Weber; BUZZI, Gabriela Cristine. Os impactos do COVID-19 nas relações familiares à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Revista Direito UTP**, v.2, n.2, jul./dez. 2021, p. 247-260.

FIOCRUZ. Covid-19: como o isolamento social influencia a saúde mental infantil Publicado em 23 jun 2020. Disponível em <<https://portal.fiocruz.br/noticia/covid-19-como-o-isolamento-social-influencia-saude-mental-infantil>>. Acesso em 10 jun 2021.

FIOCRUZ BRASÍLIA. Saúde mental e atenção psicossocial na pandemia COVID-19. Crianças na pandemia covid-19. Disponível em <https://www.fiocruzbrasil.fiocruz.br/wp-content/uploads/2020/05/crianc%cc%a7as_pandemia.pdf>. Acesso em 05 jun 2021.

GIMENEZ, Angela. Conjur. A situação da guarda dos filhos em tempos de pandemia da Covid-19. Publicado em 19 mai 2020. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2020-mai-19/angela-gimenez-guarda-filhos-tempos-pandemia>>. Acesso em 06 jun 2021.

GOIÁS. Tribunal de Justiça. APL: 00290277120118090113, Relator: SIVAL GUERRA PIRES, Data de Julgamento: 29/07/2020, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 29/07/2020. Disponível em <<https://projudi.tjgo.jus.br/ConsultaJurisprudencia>>. Acesso em 02 mai 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro: direito de família. V. 6. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

IBDFAM. Guarda Compartilhada X Guarda Alternada: saiba no que se diferem. Publicado em 14 jun /2017. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/6327/Guarda+Compartilhada+X+Guarda+Alternada:+saiba+no+que+se+diferem>>. Acesso em 06 mai 2021.

IBDFAM. IBDFAM envia ao Conanda considerações sobre proteção integral à criança e ao adolescente na pandemia; há risco de alienação parental. Publicado em 18 jun 2020. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/7390/>>. Acesso em 05 mai 2021.

LEIRIA, Maria Lúcia Luz. Guarda Compartilhada: A Difícil Passagem Da Teoria À Prática. Disponível em <http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/8/docs/emagis_guarda_compartilhada_a_dificil_passagem_da_teorias_a_pratica.pdf>. Acesso em 03 mar 2021.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Curso de Direito Civil aplicado - vol. V - Direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, Eduardo de Oliveira. Famílias monoparentais: a situação jurídica de pais e mães solteiros, de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2ª ed., rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar. São Paulo: Atlas, 2008.

LIBERATI, Wilson Donizeti. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 12 ed. rev. e ampl., de acordo com a Lei 13.058, de 22.12.2014. São Paulo: Malheiros, 2015.

LINHARES, Maria Beatriz Martins; ENUMO, Sônia Regina Fiorim. Reflexões baseadas na Psicologia sobre efeitos da pandemia COVID-19 no desenvolvimento infantil. Disponível em:<<https://doi.org/10.1590/1982-0275202037e200089>>. Acesso em 07 jun. 2021.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: famílias. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente. 10ª ed. São Paulo: Saraivajur, 2017.

MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MADALENO, Rolf. Direito de Família, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MATO GROSSO. Tribuna de Justiça. AGR: 10083290620208110000 MT, Relator: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 24/06/2020, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/06/2020. Disponível em <<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta>>. Acesso em 15 jun 2021.

MESTRINER, Angelo. Site Jusbrasil. 7º Câmara Cível do TJ/RS - decisões antagônicas entre relatores sobre convívio do filho com os genitores durante pandemia covid-19. Disponível em <<https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/840954782/7-camara-civel-do-tj-rs-decisoes-antagonicas-entre-relatores-sobre-convivio-do-filho-com-os-genitores-durante-pandemia-covid-19>>. Acesso em 12 jun 2021.

MORATORI, P., & CIACCHINI, R. (2020). Children and the COVID-19 transition: psychological reflections and suggestions on adapting to the emergency. *Clinical Neuropsychiatry*, 17(2), 131-134. <https://doi.org/10.36131/CN20200219>

PARANÁ. Tribunal de justiça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível - Processo: 0029186-52.2020.8.16.0000 - Salto do Lontra - Rel.: juiz de direito substituto em segundo grau: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA

RODRIGUES, Renata Weber; BUZZI, Gabriela Cristine. Os impactos do COVID-19 nas relações familiares à luz do princípio do melhor interesse da criança. **Revista Direito UTP**, v.2, n.2, jul./dez. 2021, p. 247-260.

SOUZA – Julgamento em 19.03.2021. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do>>. Acesso em 05 jun 2021.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível - Processo: 0072249-30.2020.8.16.0000, Relator: Rosana Amara Girardi Fachin. Data de Julgamento: 07/04/2021. Disponível em <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do>>. Acesso em 04 jun 2021.

PORTAL G1. Mapa da vacinação contra Covid-19 no Brasil. Disponível em <<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/vacina/2021/mapa-brasil-vacina-covid/>>. Acesso em 17 jun 2021.

PORTAL TATHI. Pesquisadores alertam para riscos de crianças expostas a telas. Disponível em <<https://thathi.com.br/saude/pesquisadores-alertam-para-riscos-de-criancas-expostas-a-telas/>>. Acesso em 15 jun 2021.

QUINTAS, Maria Manoela Rocha de Albuquerque. Guarda compartilhada. 194 pgs. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito de Recife, UFPE, Recife, 2004. Disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/4035/1/arquivo4958_1.pdf>. Acesso em 02 mar 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70000640888 – Rel. Des. Antônio Carlos Stangler Pereira. Julgado em 06/04/00. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?entqr=3&lr=lang_pt&ie=UTF-8&oe=UTF-8&content=body&ulang=&ip=189.114.74.99&access=p&entqrm=0&wc=200&wc_mc=1&q=&client=wp_index&filter=0&getfields=*&sort=date:D:S:d1&aba=juris&site=ementario>. Acesso em 01 05 2021.

SANARMED. O impacto da pandemia na saúde mental das crianças. Publicado em jun/200/20. Disponível em <<https://www.sanarmed.com/o-impacto-da-pandemia-na-saude-mental-das-criancas>>. Acesso em 01 jun. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. BRASIL, TJ-SP - AC: 10142231520188260032 SP 1014223-15.2018.8.26.0032, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 08/10/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2020. Disponível em <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>>. Acesso em 15 mar 2021.

Tribunal de Justiça da Paraíba. Nos últimos dois anos, TJPB registra aumento de 109,59% de novos processos no 2º Grau. Publicado em 28 out 2020. Disponível em <<https://www.tjpb.jus.br/noticia/nos-ultimos-dois-anos-tjpb-registra-aumento-de-10959-de-novos-processos-no-2o-grau>>. Acesso em 05 jun 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Guarda compartilhada. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 4, n. 22, p. 25-26, jan./fev, 2008.

VIEGAS, Claudia Maria. Site Jusbrasil. Magistrado suspende as visitas avoengas durante o período da pandemia de coronavírus. Disponível em <<https://claudiamaraviegas.jusbrasil.com.br/artigos/830036678/magistrado-suspende-as-visitas-avoengas-durante-o-periodo-da-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em 05 jun 2021.